



Sexta-feira, 5 de Maio de 2000

I Série — N.º 18

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

Amd

As três séries ...	Kz: 9 996.00
A 1.ª série ...	Kz: 5 641.00
A 2.ª série ...	Kz: 3 860.00
A 3.ª série ...	Kz: 2 375.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 24/00:

Fixa o subsídio de funeral em Kz: 400.00. — Derroga o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 96/99, de 27 de Agosto.

Decreto n.º 25/00:

Fixa o montante mínimo da pensão de velhice em Kz: 77.00 e o da invalidez em Kz: 55.00. — Revoga tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério dos Transportes

Decreto executivo n.º 32/00:

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspeção.

Ministério do Comércio

Decreto executivo n.º 33/00:

Aprova o regulamento sobre a afixação de preços nos estabelecimentos comerciais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 24/00
de 5 de Maio

Face aos imperativos do custo de vida e com fundamento no disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, torna-se necessário ajustar o montante a atribuir pelo subsídio de funeral.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Montante do subsídio de funeral)

1. É fixado em Kz: 400.00 o montante do subsídio de funeral.

2. A entidade empregadora poderá atribuir um subsídio complementar, independentemente do estipulado no presente diploma.

ARTIGO 2.º (Encargos)

O pagamento do subsídio fixado no n.º 1 do artigo anterior é da responsabilidade do Instituto Nacional de Segurança Social, relativamente aos trabalhadores inscritos no Sistema Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 3.º (Derrogação)

É derrogado o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto executivo conjunto n.º 96/99, de 27 de Agosto.

ARTIGO 4.º (Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 25/00
(de 5 de Maio)

Verificando-se as condições previstas no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, torna-se necessário proceder-se ao ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de invalidez e de sobrevivência dos regimes geral e especial de segurança social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma estabelece os mecanismos de ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice e invalidez dos regimes geral de segurança social e especial.

ARTIGO 2.º
(Das pensões de velhice)

1. O montante mínimo da pensão de velhice é fixado em Kz: 77.00, devendo as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele montante.

2. As actuais pensões de velhice pagas pelos regimes geral de segurança social e da função pública e especial são ajustadas nos seguintes termos:

- a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz: 25.00 e Kz: 3000.00 são multiplicadas pelo factor 3,11;
- b) as pensões de velhice compreendidas entre Kz: 3100.00 e Kz: 5000.00 são multiplicadas pelo factor 3,05;
- c) as pensões de velhice superiores a Kz: 5100.00 são multiplicadas pelo factor 3.

ARTIGO 3.º
(Sobre o abono de velhice)

1. O montante do abono de velhice compreendido entre Kz: 6.50 e Kz: 60.00, é multiplicado pelo factor 4,6.

2. O abono de velhice superior a Kz: 61.00 é multiplicado pelo factor 4,55.

ARTIGO 4.º
(Sobre as pensões de invalidez)

1. O montante mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz: 55,00.

2. As pensões de invalidez compreendidas entre Kz: 14.00 e Kz: 194.00, são multiplicadas pelo factor 4.

3. As pensões de invalidez superiores a Kz: 290.00 são multiplicadas pelo factor 3.

ARTIGO 5.º
(Derrogação)

É revogado tudo o que contrarie o disposto no presente diploma:

ARTIGO 6.º
(Vigência)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**Decreto executivo n.º 32/00**
(de 5 de Maio)

Considerando a necessidade de regularizar a organização e funcionamento do Gabinete de Inspecção deste Ministério;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º do estatuto orgânico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 16 de Janeiro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno do Gabinete de Inspecção deste Ministério anexo ao presente decreto executivo e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2000.

O Ministro, André Luís Brandão.

**REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE
DE INSPECÇÃO DO MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES**

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Gabinete de Inspecção do Ministério dos Transportes, adiante designado por G.I., é um órgão de apoio técnico que assegura o exercício da tutela inspectiva sobre os órgãos tutelados e a fiscalização superior dos demais serviços do Ministério.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Gabinete de Inspecção (G.I.) tem as seguintes atribuições:

- a) verificar o grau de cumprimento pelos diversos serviços do Ministério dos Transportes, das leis e regulamentos em vigor;
- b) realizar visitas de inspecção e controlo previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo medidas tendentes a expurgar as deficiências e irregularidades detectadas;
- c) propor e, se necessário, instruir processos disciplinares resultantes da sua actividade inspectora, bem como instruir os que forem superiormente determinados;
- d) realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspecção às necessidades do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões tomadas superiormente e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;
- e) exercer outras funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

CAPÍTULO II
Organização

ARTIGO 3.º
(Estrutura)

Para o exercício das suas atribuições, o Gabinete de Inspecção (G.I.) dispõe da seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Departamento de Inspecção e Controlo (DIC);
- d) Departamento de Instrução Processual (DIP);
- e) Secção de Expediente (SE);

- f) Secção de Inspecção (SI);
- g) Secção de Ajuda e Controlo (SAC).

ARTIGO 4.º
(Direcção)

1. O Gabinete de Inspecção (G.I.) é dirigido por um Inspector Geral com a categoria de director nacional.

2. Compete, em especial, ao inspector geral:

- a) praticar todos os actos necessários para integral cumprimento das atribuições acometidas ao Gabinete de Inspecção (G.I.);
- b) representar o Gabinete de Inspecção (G.I.) em matéria das suas atribuições, junto dos serviços e organismos da administração pública e de outras entidades públicas e privadas;
- c) exercer o poder hierárquico sobre todo o pessoal do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- d) aprovar metodologias, regulamentos e instruções internas de apoio ao normal funcionamento do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- e) submeter à aprovação do Ministro dos Transportes o plano anual de actividades do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- f) submeter à aprovação do Ministro dos Transportes, até ao fim do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita, o relatório anual de actividades do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- g) desempenhar as demais funções que por lei ou determinação superior lhe sejam cometidas;

3. Nas suas ausências ou impedimentos o inspector geral será substituído por um chefe de departamento por ele proposto ao Ministro.

ARTIGO 5.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do inspector geral cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre as linhas de orientação das actividades do Gabinete de Inspecção (G.I.), como outros assuntos mais importantes para a vida do Gabinete de Inspecção (G.I.), devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) projecto do plano anual de actividades do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- b) relatório anual de actividades do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- c) proposta de nomeação de responsáveis do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- d) outros assuntos que o inspector geral entenda submeter à apreciação do Conselho de Direcção.

2. Integram o Conselho de Direcção do Gabinete de Inspecção (G.I.):

- a) inspector geral, que o preside;
- b) os chefes de departamento;
- c) os chefes de secção.

3. O inspector geral poderá ainda convidar outras entidades do Gabinete de Inspecção (G.I.) a participar nas reuniões do Conselho de Direcção.

4. O Conselho de Direcção é convocado pelo inspector geral e realizar-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se reputar necessário.

ARTIGO 6.^o
(Departamento de Inspecção e Controlo)

1. O Departamento de Inspecção e Controlo (D.I.C.) tem as seguintes funções:

- a) verificar o grau de cumprimento pelos diversos serviços do Ministério e dos órgãos tutelados, das leis e regulamentos em vigor;
- b) acompanhar em coordenação com o secretário geral o grau de cumprimento das deliberações emanadas do Conselho Superior e do Conselho de Direcção do Ministério dos Transportes;
- c) realizar visitas de ajuda e controlo de acordo com o plano de actividades do Gabinete de Inspecção (G.I.) ou que sejam superiormente determinadas;
- d) realizar inquéritos e sindicâncias que forem determinadas superiormente;
- e) propor medidas tendentes a expurgar as deficiências e irregularidades detectadas no âmbito da sua actividade inspectiva e de controlo;
- f) elaborar relatórios e controlo, de acordo com o plano de actividade do Gabinete de Inspecção (G.I.) ou que sejam superiormente determinadas;
- g) colaborar na elaboração do relatório e no plano anual de todas as actividades acometidas ao Gabinete de Inspecção (G.I.);
- h) executar as demais tarefas compatíveis com as suas funções e que lhe sejam acometidas pelo inspector geral do Gabinete de Inspecção (G.I.).

2. O Departamento de Inspecção e Controlo (D.I.C.) é chefiado por um chefe de departamento nacional e tem as seguintes secções:

- a) Secção de Inspecção;
- b) Secção de Ajuda e Controlo.

ARTIGO 7.^o
(Departamento de Instrução Processual)

1. O Departamento de Instrução Processual (D.I.P.) tem as seguintes funções:

- a) instruir processos disciplinares, inquéritos e demais actos processuais resultantes da actividade inspectiva do Gabinete de Inspecção (G.I.) ou que forem determinados superiormente;
- b) executar as demais tarefas compatíveis com as suas funções e que lhe sejam acometidas pelo inspector geral do Gabinete de Inspecção (G.I.).

2. O Departamento de Instrução Processual (D.I.P.) é chefiado por um chefe de departamento nacional.

ARTIGO 8.^o
(Secção de Expediente)

1. A Secção de Expediente (S.E.) tem as seguintes funções:

- a) apoiar administrativamente o Gabinete de Inspecção (G.I.);
- b) executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, registo, expedição e arquivo dos documentos do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- c) organizar e manter actualizados os elementos necessários à gestão corrente do pessoal do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- d) assegurar, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria Geral, os procedimentos administrativos necessários ao recrutamento, provimento, promoção, progressão na carreira, cessação de funções, assiduidade, classificação de serviço e formação profissional;
- e) assegurar, no âmbito do Gabinete de Inspecção (G.I.) e em articulação com a Secretaria Geral, os procedimentos necessários em matéria de orçamento, contabilidade, património e aproveitamento, disponibilizando, em tempo oportuno, a informação necessária;
- f) colaborar com a Secretaria Geral na recolha, seleção, tratamento e difusão de informação necessária ao bom funcionamento dos serviços do Gabinete de Inspecção (G.I.), garantindo ainda a divulgação de normas internas e directivas superiores de carácter geral;
- g) manter a recepção e o acolhimento do público nas instalações do Gabinete de Inspecção (G.I.);
- h) executar as demais tarefas compatíveis com as suas funções e que lhe sejam acometidas pelo inspector geral do Gabinete de Inspecção (G.I.).

2. A Secção de Expediente (S.E.) é chefiada por um chefe de secção.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 9.º do regulamento que antecede

CAPÍTULO III Pessoal

ARTIGO 9.º (Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Gabinete de Inspecção (G.I.) é o constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Os cargos de chefia serão providos em comissão de serviço.

3. Os restantes lugares do quadro de pessoal serão provados à medida que as necessidades de serviço o exijam e as disponibilidades orçamentais o permitam.

4. O quadro de pessoal do Gabinete de Inspecção (G.I.) integra os seguintes grupos de pessoal:

- a) pessoal de direcção e chefia;
- b) pessoal técnico superior;
- c) pessoal técnico;
- d) pessoal técnico médio;
- e) pessoal administrativo;
- f) pessoal auxiliar.

ARTIGO 10.º (Formação e aperfeiçoamento profissional)

O Gabinete de Inspecção (G.I.) procurará colaborar com os serviços competentes, na programação das acções de formação e aperfeiçoamento profissional consideradas necessárias dos seus funcionários.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 11.º (Comissões especializadas)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 3.º poderão ser criadas comissões especializadas no âmbito do Ministério correspondentes às áreas funcionais da actuação do Gabinete de Inspecção (G.I.).

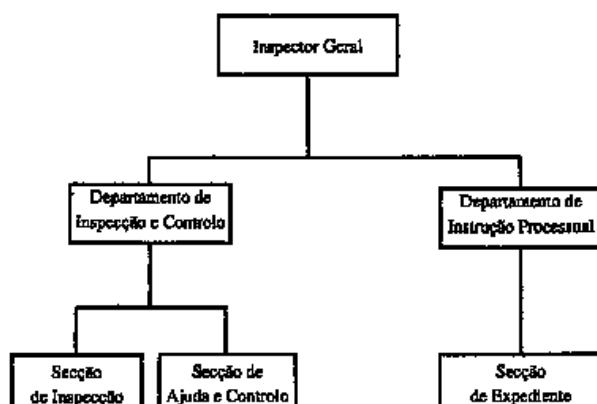
2. As comissões referidas no número anterior serão constituídas por despacho do Ministro, sob proposta do inspector geral do Gabinete de Inspecção (G.I.).

O Ministro, André Luís Brandão.

Número de lugares	Designação funcional
	<i>a) Pessoal de direcção e chefia:</i>
1	Inspector geral
2	Chefes de departamento
3	Chefes de secção
	<i>b) Pessoal técnico superior:</i>
1	Assessor principal
2	Técnicos superiores principais
2	Técnicos superiores de 1.ª classe
3	Técnicos superiores de 2.ª classe
	<i>c) Pessoal técnico:</i>
1	Técnico especialista de 1.ª classe
	<i>d) Pessoal técnico médio:</i>
1	Técnico médio principal de 1.ª classe
1	Técnico médio de 2.ª classe
2	Técnicos médios de 3.ª classe
	<i>e) Pessoal administrativo:</i>
1	Primeiro oficial
1	Segundo oficial
1	Terceiro oficial
	<i>f) Pessoal auxiliar:</i>
2	Motoristas de ligeiros de 2.ª classe
1	Auxiliar administrativo de 2.ª classe
1	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe

O Ministro, André Luís Brandão.

Organograma



O Ministro, André Luís Brandão.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Decreto executivo N.º 33/00

de 5 de Maio

Com as reformas no sistema do Comércio, resultantes da transição de uma economia centralizada para uma economia de mercado, o abastecimento à população de bens e serviços passou a ser da responsabilidade dos agentes económicos devidamente licenciados para o efeito, cabendo a estes funcionar de acordo com as normas que regulamentam a venda a retalho referentes a afixação de preços.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre a afixação de preços nos estabelecimentos comerciais, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 02 de Maio de 2000.

O Ministro, Vitorino Domingos Hossi

REGULAMENTO SOBRE A AFIXAÇÃO DOS PREÇOS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

ARTIGO 1.º

Indicação dos preços

1. Todos os bens destinados à venda ao público devem indicar o respectivo preço de venda.

2. Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter o preço da unidade de medida, quer sejam comercializados a granel ou pré-embalados, em quantidades pré-estabelecidas ou em quantidades variáveis.

3. A designação da mercadoria não deve suscitar dúvidas ao consumidor.

4. O preço de venda e da unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, representa o preço total expresso em moeda nacional, devendo incluir todas as taxas, de modo a que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem a pagar.

5. Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis e estabelecimentos similares, desde que consumidos no local, devem ser designados e apreçados na respectiva factura, com a indicação da taxa de serviço cobrada, se a ela tiver lugar.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto executivo entende-se por:

- a) *género alimentício ou produto não alimentar comercializado à peça* — um género ou produto que não pode ser objecto de fracionamento sem que isso altere a natureza ou propriedades do produto;
- b) *género alimentício ou produto não alimentar comercializado à granel* — um género ou produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final;
- c) *género alimentício ou produto pré-embalado* — um género ou produto que é embalado fora da presença do consumidor, independentemente de ser inteira ou parcialmente envolvida pela respectiva embalagem;
- d) *género alimentício ou produto pré-embalado em quantidades pré-estabelecidas* — um género ou produto que é embalado de modo a que a quantidade contida na embalagem corresponda a um valor previamente estabelecido;
- e) *género alimentício ou produto pré-embalado em quantidades variáveis* — um género ou produto que é pré-embalado de tal modo que a quantidade contida na embalagem não corresponde a um valor previamente estabelecido;
- f) *preço* — valor em dinheiro de um objecto, ou de um bem comercializável.

ARTIGO 3.º

Unidade de medidas de referência

1. Relativamente aos géneros alimentícios, o preço da unidade de medida referir-se-á de entre outros:

- a) ao litro, no que diz respeito aos géneros alimentícios comercializados por volume;
- b) ao quilograma, quando diz respeito aos géneros alimentícios comercializados a peso.

2. Relativamente aos produtos não alimentares, o preço da unidade de medida referir-se-á de entre outros: